

Curitiba (PR), 02 de fevereiro de 2018.

MUDANÇA NA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA ECD

1. Houve mudanças na obrigatoriedade de entrega de ECD no final do mês de dezembro de 2017. Nos termos do que trata o artigo 3º da Instrução Normativa 1774, de 22 de dezembro de 2017¹, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

2. A obrigação especificada no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas. Também não se obrigam à entrega da ECD as pessoas jurídicas inativas e as pessoas jurídicas imunes e isentas que tenham auferido no ano-calendário soma tributável inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), além das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não tenham distribuído a título de lucro, sem incidência de IR retido na fonte, parcelas de lucros ou dividendos superiores ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda.

3. Pela leitura e análise do caput do artigo 3º da IN 1774/2017, que dispõe "*Deverão apresentar a ECD **as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial**, inclusive entidades imunes e isentas*". (g.n.)

¹ Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017)

4. Apesar disso, para análise da questão diante de um contexto legal mais completo, há necessidade de se observar o disposto no artigo 232 da IN 1700 de 14 de março de 2017, que dispõe que o lucro arbitrado e o resultado arbitrado das pessoas jurídicas, correspondentes a cada trimestre, quando não conhecida a receita bruta, serão determinados, em procedimento de ofício, mediante aplicação de uma das alternativas de cálculo, dependendo do enquadramento.

5. Não obstante, nos termos do artigo 238 da IN RFB 1700/2017, não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, sendo que, no caso de pessoa jurídica tributada no lucro arbitrado, poderá ser paga ou creditada sem incidência do IRRF, a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto.

6. Desta forma, podemos crer que tanto pela disposição do caput do artigo 3º da IN 1774/2017, quanto pelo disposto no artigo 238, § 2º, I, da IN RFB 1700/2017, há o dever de apresentar a escrituração na forma estabelecida pelas normas comerciais, ou seja, através de Escrituração Contábil Digital – ECD.

7. Na obrigatoriedade de apresentação de ECD incluem-se as pessoas jurídicas tributadas sob o regime do “Lucro Arbitrado”, não mencionadas nos diplomas anteriores. Também estão obrigados a apresentação os templos de qualquer culto, associações, clubes recreativos ou esportivos, partidos políticos, fundações privadas, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, por exemplo, mas deve-se observar as ressalvas do artigo 3º, §1º, IV, da IN RFB 1774/2017.

Amaral, Yazbek, Advogados